



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Palmas

Fórum de Palmas, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, sn - Bairro:
PLANO DIRETOR SUL - CEP: 77020-002 - Fone: (63)3218-4538 - Email: criminal2palmas@tjto.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001021-
76.2022.8.27.2729/TO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: WOLNEY MAX DE SOUZA

RÉU: RODRIGO WESTPHAN BARBOSA DE JESUS

RÉU: JOÃO COELHO NETO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de **João Coelho Neto**, brasileiro, nascido em 20/11/1984, em Alto Parnaíba/MA, portador do CPF n.000.258.841-23, filho de Maria Magnólia Coelho dos Reis; **Wolney Max de Sousa**, brasileiro, nascido em 28/07/1969, portador do CPF n.535.452.061-49, filho de Celenita de Lima Sousa; **Rodrigo Westphan de Jesus**, brasileiro, policial militar, nascido em 10/02/1993, natural de Imperatriz/MA, portador do CPF n. 038.009.941-19, filho de Luiza Alves Barbosa, pela prática da conduta descrita no artigo 158, § 1º, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na peça exordial, os quais transcrevo, *in verbis*:

[...] Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que, no dia 07/12/2021, por volta das 9h, no galpão da empresa JG DE SOUSA NETO EIRELI, situado na 1112 SUL, Al. 13, nesta capital, os denunciados, previamente ajustados, em concurso de agentes e divisão de tarefas, constrangeram a vítima José Gomes de Souza Neto, conhecido como "Neto Gomes", mediante grave ameaça e violência e com intuito de obter para eles e para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, mais especificamente a disponibilizar o correspondente a 50% do valor de contrato firmado pela empresa da vítima com a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social-SETAS, o que significava R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). Segundo consta, a vítima é representante da empresa J G DE SOUSA NETO EIRELI, CNPJ 19.410.428/0001-30, tendo celebrado, com dispensa de licitação, na segunda quinzena de outubro de 2021, um contrato administrativo com a SETAS, para o fornecimento de 40.000 kits de cestas básicas para distribuição dos alimentos em ações de enfrentamento do impacto econômico causado pela pandemia do CODID-19 para famílias em situação de vulnerabilidade. O valor total do dito contrato administrativo foi de R\$ 3.032.000,00 (três milhões e trinta e dois mil reais), conforme se vê da cópia no termo da avença no evento 1, INQ1. É certo que o denunciado JOÃO

COELHO NETO sabedor que a vítima iria assinar o vultuoso contrato com o Governo, passou a exigir que vantagem indevida, falando que o ofendido deveria assinar um documento para ceder poderes de administração sobre valores da avença, de modo a permitir que o denunciado JOÃO COELHO NETO recebesse 50% do valor do contrato, que seria repassado para terceiras pessoas não identificadas, objetivando subsequente desvio de dinheiro público/pagamento de propinas. A vítima se recusou a assinar documento para repassar valores em benefício de JOÃO COELHO NETO, o qual passou a dizer que iria receber os 50% do valor do contrato de “uma maneira ou de outra” e que a vítima teria que pagar pois “ele (o denunciado JOÃO COELHO NETO) tinha que receber isso”, e que o “papel dele (JOÃO COELHO NETO) era receber os valores”. O denunciado JOÃO COELHO NETO, então passou a ligar para a vítima e para a esposa de Neto Gomes, e falar em tom ameaçador que a vítima tinha que pagar os 50% de “uma maneira ou de outra” e o denunciado falou que a vítima teria que pagar pois “o sistema é assim” e que era “o responsável” pelo recebimento de tal quantia e era para que “a vítima tivesse cuidado” e “olhasse para os lados”. É certo que, no dia 07/12/2021, o denunciado JOÃO COELHO NETO, perseverando em seu intento ilícito reuniu-se com os denunciados WOLNEY MAX DE SOUSA, vulgo “ROSQUINHA”, e RODRIGO WESTPHAN DE JESUS, esse último policial militar e amigo de JOÃO COELHO NETO, e usando uma caminhonete Hilux foram até o local de trabalho da vítima. Por volta das 9:50h, os três denunciados, em postura nitidamente ameaçadora e possivelmente com armas veladamente portadas embaixo das vestes, foram juntos até o galpão da empresa da vítima, visando novamente constranger o ofendido para a obtenção da vantagem indevida e a repassar poderes sobre os 50% do contrato administrativo. Os denunciados ingressaram no local de inopino e a encurralaram a vítima contra uma parede nos fundos do imóvel. JOÃO COELHO NETO, aproximou-se e bateu no ombro da vítima, sendo que os denunciados RODRIGO e WOLNEY aproximaram-se também da vítima com as mãos para trás, fazendo menção de estarem armados. Então os denunciados passaram constranger o ofendido, mediante graves ameaças por palavras e gestos, além de agressões, para obter porcentagem do contrato antes referida, dizendo que estavam ali para resolver o problema e receber a vantagem econômica. Durante a abordagem, por várias vezes, JOÃO COELHO NETO falou para o denunciado WOLNEY, vulgo “ROSQUINHA”, que efetuasse disparos de arma de fogo na vítima, falando “pode atirar nele”, “dá o recado aí para ele” “resolve o problema desse vagabundo aí”, enquanto RODRIGO e WOLNEY, em evidente concurso de agentes e em tudo apoiando JOÃO COELHO NETO, cercavam a todo momento a vítima, utilizavam de força física e superioridade numérica para manter o ofendido dominado e encurralado, sem que pudesse se defender, conforme se vê dos vídeos de câmeras de segurança juntados ao inquérito no evento 8. É certo que somente não ocorreram maiores violências porque funcionários da empresa viram os denunciados chegando no local e o denunciado RODRIGO percebeu que existiam câmaras de segurança na empresa. Após, os fatos, durante as investigações, agentes de Polícia Civil realizaram acompanhamentos velados no dia 22/12/2021, sobre o denunciado JOÃO COELHO NETO e flagraram o mesmo conduzindo uma caminhonete HILUX branca, placas RSB 3E67, inicialmente no estacionamento de SETAS, e, após, o denunciado JOÃO COELHO NETO dirigiu-se até a Assembleia Legislativa do Tocantins, onde ficou por 1 hora. Depois, o denunciado JOÃO COELHO NETO retornou até a SETAS, encontrando-se com uma mulher, possivelmente servidora pública ainda não identificada, e, na sequência, dirigiu-se até as proximidades do HOTEL BORDIGNON, localizado na Quadra 104Norte, rua NE 07, onde se encontrou um veículo TOYOTA/SW4 onde estava o denunciado WOLNEY MAX DE SOUZA, vulgo “Rosquinha”, com quem conversou por 20 minutos, dentro do veículo de JOÃO COELHO NETO (vide Relatório de Missão no evento 8, inq1). Ainda durante as investigações, em cumprimento de mandado de busca e

apreensão, foram localizados no endereço do denunciado JOÃO COELHO NETO, dentre outros vários objetos que serão melhor analisados (vide evento 12 o IP): a) R\$ 39.200,00 (trinta e nove mil reais) em dinheiro, conforme fotografia abaixo reproduzida; b) na posse desse denunciado JOÃO COELHO NETO, um cartão bancário em nome da empresa SILVA E REIS LTDA, empresa essa que recebeu outros R\$ 1.516.000,00 do Estado do Tocantins (vide evento 1, dos autos 00000656020228272729), referente a outro contrato, sem entregar previamente produtos (também cestas básicas), o que redundou em bloqueio judicial (vide autos de busca e apreensão 00000656020228272729, evento 16/17). c) contratos de compra e venda de veículos firmado entre o denunciado WOLNEY MAX DE SOUZA e a empresa J COELHO EIRELI, além de vários cheques. Em suma, pelas provas reunidas, nota-se claramente que os denunciados incorreram no crime de extorsão, visando obter vantagem indevida consistente em um milhão e meio de reais, que seria desviado do contrato administrativo firmado pela empresa da vítima, a J G DE SOUSA NETO EIRELI, CNPJ 19.410.428/0001-30 com a SETAS, quantum que seria em parte utilizado para pagamento de propinas para terceiras pessoas não identificadas. A materialidade delitiva e autoria estão cabalmente comprovadas pelos vídeos acostados no evento 8, cópia de contrato administrativo nº 71/2021, no evento 1, objetos apreendidos descritos no evento 12. Ressalta-se que a presente ação penal refere-se somente ao crime de extorsão, sendo os demais crimes contra a administração, lavagem de dinheiro, etc, serão apurados em autos complementares, conforme expressamente apontado pela Polícia Civil no relatório do evento 23 e, se for o caso, objeto de novas denúncias [...]

A denúncia foi oferecida em 17 de janeiro de 2022 e recebida no dia 17 de janeiro de 2022 (evento 4). Os acusados foram citados (evento 7, 9 e 11) e apresentaram resposta por meio de seus patronos (evento 23, 45 e 69). Na decisão do evento 74, o recebimento da denúncia foi ratificado.

A defesa do acusado **João Coelho Neto**, requereu a suspensão do feito no evento 52 e foi indeferido conforme decisão do evento 77.

Por não incorrer em nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado inclusão em pauta para audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução, foram ouvidas as seguintes pessoas: José Gomes de Souza Neto, Charles Leal da Silva, Elias Alves Monteiro, José Torres da Silva Neto, Marcos William Alves Ferreira, Silvio Roberto da Silva, Raquel Rohden de Moura, bem como os acusados **João Coelho Neto, Wolney Max de Sousa e Rodrigo Westphan de Jesus** (em 16/8/2022, evento 167).

Não foi requerida nenhuma diligência.

Em suas alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia (evento 172).

A defesa de **Wolney**, por sua vez, em sede de alegações finais por memoriais, requereu a absolvição por inexistência do fato, assim com pela atipicidade da conduta por ausência de dolo e por insuficiência probatória. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena base em seu mínimo legal e

pela menor fração da majorante do concurso de pessoas. Ainda, pugnou pelo reconhecimento do instituto da tentativa prevista no artigo 14, II, do Código Penal (evento 178).

A defesa de **João**, pugnou pela absolvição do acusado ante a ausência de materialidade e autoria e requereu a devolução dos valores apreendidos (evento 179).

A defesa de **Rodrigo**, requereu a absolvição do acusado por estar provado a inexistência do fato e por insuficiência probatória (evento 180).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Eis a síntese das narrativas colhidas na audiência judicial:

José Gomes de Souza Neto, vítima. Informou que em visita à Secretaria de Administração do Estado para visitar um amigo, o qual lhe comunicou para procurar a SETAS, pois eles sempre compravam cestas básicas com dispensa à licitação. Dirigiu-se até a SETAS e deixou seu contato, posteriormente solicitaram via *e-mail* uma cotação para cestas básicas e então enviou. Em um segundo momento, foi informado que seria contemplado com algumas cestas, mas deveria enviar por *e-mail* a documentação para fins de formalização de contratos, pois haveria uma dispensa. Relatou que formalizou o contrato em meados novembro de 2021, as tratativas iniciaram logo após sua ida à SETAS e decorreram via *e-mail* da Secretaria para sua empresa. Não foi o Secretário de Administração que lhe convidou para realizar o contrato, ele apenas teria indicado a SETAS para que pudesse vender os serviços de sua empresa. Nunca realizou qualquer tipo de contrato dessa espécie com o Estado. O valor documental do contratou restou estipulado em R\$ 3.000.000 (três milhões). Declarou que depois de um tempo recebeu um telefonema de um servidor público chamado Paulo, que o comunicou para comparecer a secretaria para a assinatura do contrato, a fim de fornecer a cesta básica. Assim que recebeu a ligação dirigiu-se à SETAS e encontrou o **João Coelho** no estacionamento, que lhe convidou para entrar em seu veículo para que pudessem conversar. Ocasão em que **João** lhe informou que para ter acesso ao contrato deveria passar uma procuração para o réu, para que o contrato fosse gerido e do contrato, a vítima deveria repassar 50% (cinquenta por cento) para ele, pois era responsável em servir a propina para o Estado, diante dos fatos recusou em assinar a procuração para o réu, saiu do veículo dele e foi para a SETAS para assinar o contrato. Depois de ter assinado o contrato, dirigiu-se para a sua residência e a partir desse dia, o réu passou a ligar insistentemente para realizar ameaças, por não ter assinado o contrato com ele e por não ter cedido as pressões realizadas por ele. Afirmou que até então o réu **João** era uma pessoa comum, que conhecia de outros lugares, mas a partir do dia dos fatos transformou-se em um monstro, realizando ameaças por não ter assinado o contrato que ele queria. Antes dos fatos não tinha conhecimento que o acusado tinha esse poder junto ao Estado, pois era responsável por angariar 50% (cinquenta por cento) que eram destinados para as cestas. Diante da negativa, o acusado **João** passou a ameaçar sua família, ligando para sua esposa e filhos. Foi até a sua casa com um pistoleiro, vulgo “Rosquinha”, para lhe intimidar. Sempre mandava alertas para ter cuidado com ele. No dia do dos fatos do galpão, estava preparando umas cestas básicas para a maçonaria e até então não tinha iniciado o fornecimento de cestas para o Estado, no momento estava confeccionando para a maçonaria e estava no fundo do galpão com sua esposa quando foi abordado por três pessoas, quais sejam; **João**, “Rosquinha” e um policial. O réu então bateu em suas costas e afirmou que estava para resolver o problema e que teria que acertar com ele de qualquer forma a quantia exigida da propina. Houve discussão e recusou-se a ceder às chantagens, na ocasião o policial percebeu que no galpão possuía câmeras de monitoramento e afirmou que não poderiam fazer nada por que estavam sendo filmados e alertou o acusado, em razão disto queriam lhe tirar do galpão para levar para parte externa, no entanto conseguiu despistar os acusados. O João solicitou que o acusado **Wolney**, vulgo Rosquinha, atirasse nas

pernas do acusado como forma de recado. No momento dos fatos tinha três empregados na empresa. Não tem conhecimento se o **João** tinha outros contratos com o Estado para fornecimento de cestas. Sabia apenas que ele tinha outro contrato com o irmão dele. Depois que fez o registro do boletim da ocorrência ainda recebeu mensagem do “Rosquinha”. Após os fatos, sentiu-se a vontade em desabafar com o sargento Everton e lhe relatou que estava sofrendo ameaças, assim o policial afirmou que tinha conhecimento com o **Rodrigo** e que iria conversar com ele a fim de apaziguar a situação. Em nenhum momento solicitou que Everton ameaçasse ou utilizasse arma para intimidar. Nos fatos do galpão, visualizou os três acusados armados. Nos áudios ameaçadores **João** falava que teria de resolver o problema e que devia repassar a compra das cestas básicas para ele. As ameaças direcionadas para a família eram voltadas sobre informações que teriam, como; sabia onde a esposa trabalha, sabia onde seu filho estudava e que deveria tomar cuidado. Abordaram duas vezes, em sua residência e no galpão. Rodrigo só esteve presente no episódio do galpão, no demais só estavam João e Wolney. Sobre os fatos do policial chegou a comparecer no Quartel da Polícia Militar para prestar depoimento acerca da conduta do policial Everton que foi instaurado um procedimento para averiguar. Relatou que **João** é seu conhecido, já esteve com ele em outros locais, já foi até a fazenda do acusado e já realizaram uma viagem em família. Quando recebeu o dinheiro destinado para as cestas, afirma que realizou pagamentos de dívidas e empréstimos. Afirmou que já foi até o escritório de **João**. A única relação que teve com a pessoa de Silvio foi para confecção dos uniformes para sua empresa. O Silvio ajudou na procura de galpão para que fossem armazenadas as cestas. Não se recorda se aguardou o acusado **João** aprovar a escolha do galpão. No momento da abordagem em seu galpão, os acusados solicitaram que os funcionários saíssem do local, diante disto os funcionários acionaram a polícia, todavia a ligação caiu e foi até a DP registrar a ocorrência. Conheceu Everton por intermédio de Matheus, mas não se recorda se chegou a ligar para Matheus relatando os fatos. Teve conhecimento dos contratos destinado às cestas na Secretaria de Administração por seu amigo Bruno e ele lhe relatou que as SETAS sempre fazia essa espécie de contrato, dispensando licitação. Não teve obtido ajuda de ninguém para fechar o contrato. Os funcionários que entregaram as cestas. Conheceu o **Rodrigo** no episódio do galpão. Tem a empresa desde 2014 e foi a primeira vez que fez contratação com o Estado. O pedido realizado pelo acusado João, a título de propina foi de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ele não especificou como seria distribuída a propina, apenas falou que seria distribuído para pessoas dentro do governo.

PM Charles Leal da Silva, testemunha. Relatou que fez o relatório de missão policial para apurar a denúncia de extorsão, iniciou-se com a denúncia de extorsão em face de **João Coelho** e ficou responsável por localizá-lo, pois segundo informações o réu sempre ficava pela SETAS, então realizou algumas diligências e passou a investigá-lo, apurou que o réu sempre estava acompanhado de uma terceira pessoa. Em um determinado dia, saiu da SETAS e deslocou-se até a Assembleia, ficando no recinto por volta de uma hora. Posteriormente retornou a SETAS e entregou um envelope para uma moça, a qual não foi identificada. Ao sair da SETAS foi até um hotel desta cidade para encontrar o **Wolney**, ocasião em que **Wolney** adentrou no carro de **João** e conversaram por aproximadamente 15 (quinze) minutos. Afirmou que ajudou no cumprimento da busca e apreensão na empresa de **João**. Souber dizer que havia sido apreendido dinheiro em espécie na casa do acusado. No momento da busca, foi encontrado um cheque trocado entre **João e Wolney**, tratavam de negócios.

Elias Alves Monteiro, testemunha. Relatou que trabalho na empresa de José Gomes por volta seis anos. Trabalhou na empresa de limpeza dele e a empresa de cestas básicas era nova. No momento em que os acusados chegaram para abordar José, havia saído para comprar embalagens, mas ao retornar encontrou com outros dois funcionários da empresa desesperados pela situação que o José estava. Ao chegar ao local escutou barulhos no fundo da empresa e então acionou a polícia, mas logo os acusados deixaram o recinto. Afirmou que seus colegas ficaram apavorados em razão de terem mostrado a arma para eles no intuito de intimidá-los, fazendo com que deixassem o local. Quando os acusados saíram do local, apenas entraram no veículo e foram embora. Durante os fatos chegou a acionar a polícia e relatar o caso, todavia a polícia não foi até ao local. Não soube dizer o teor da conversa, apenas escutava alguns barulhos vindos do fundo do galpão. Não se recorda se já viu o acusado outra vez no galpão. Não conhece a pessoa de Silvio Roberto da Silva.

José Torres da Silva Neto, testemunha. Esclareceu que estava no dia dos fatos do galpão e que estava na companhia de Adalberto, outro funcionário da empresa. Afirmou que no momento dos fatos o José estava na empresa. Antes dos fatos, estavam descarregando um caminhão de fardas e após o caminhão sair, perceberam uma movimentação suspeita de um veículo Hilux, de cor branca, que logo adentrou a empresa. Os acusados desceram do veículo e indagaram sobre a localização do Sr. Gomes e informaram que ele estava nos fundos do galpão. Não sabia do que se tratava, mas passado um tempo, perceberam que as vozes estavam alteradas, diante dos fatos, saíram do local. Os acusados aparentavam estar com arma por baixo da roupa, ao menos o acusado baixo e moreno é certeza que portava uma arma. Não se recorda como estavam vestidos. Não conhecia nenhum dos acusados. Durante os fatos encontraram o Elias na parte externa da empresa. Não voltaram para o galpão com Elias. Depois dos fatos não continuou trabalhando com o Sr. José Gomes. Confirmou que escutou a frase “Eu já sei que foi tu”, mas não sabe quem proferiu a frase. Quando a camionete chegou estava dentro do galpão. Assistiu aos vídeos das câmeras de segurança da empresa, mas não se recorda bem sobre o vídeo. Não precisou toda abordagem, apenas quando os acusados chegaram ao local perguntando sobre José Gomes. No momento que chegaram ao local, perceberem um volume na cintura e um dos acusados pôs a mão na região aparentando estar armado.

Marcos William Alves Ferreira, testemunha. Esclareceu que é agente de polícia e foi instituída uma força tarefa no âmbito da DRACCO, da Diretoria de Combate a Corrupção, para atuar os fatos da denúncia. Atuou em trabalhos cartorários. Acompanhou o cumprimento da prisão do acusado **João** e a busca e apreensão na empresa dele. Nas buscas foram encontrados dinheiro, *pen drives*, aparelho celular, documentação e outros. Relatou que em razão do cumprimento de busca foi possível identificar que o réu possuía uma empresa em sociedade com o irmão e vários contratos com a SETAS. Foi apreendido o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) que foi realizado o depósito judicial. Foram encontrados alguns cartões com **João** Coelho pertencentes ao irmão dele. O acusado possui uma empresa voltada para o ramo de saúde, área cirúrgica, mas no momento das buscas identificaram que o réu teria outra empresa em sociedade com seu irmão que era contratada da SETAS para o fornecimento de cestas básicas. Não se recorda se foi encontrada documentações ou contratos entre **João e Wolney**.

Silvio Roberto da Silva, testemunha, contou que conhece **João Coelho Neto** desde 2004 a 2006. Conhece José Neto Gomes há um ou dois anos. Conheceu José Neto através do **João Coelho**. Nunca havia feito negócio com José Neto antes. Estava em trâmite para fazer negócio com os dois. Trabalhava no ramo de confecção do fardamento de empresas e escolas, havia ficado parado por quase um ano por conta da pandemia. E então o **João Coelho Neto** junto com o José Neto Gomes, o chamou para um serviço caso se interessasse. Procurou várias vezes por um galpão para as empresas que ia distribuir cestas básicas. Confirma seu depoimento prestado na delegacia. Soube que **João Coelho** e José Neto já haviam feito outras parcerias comerciais de trabalho. Inclusive os dois falaram que estavam juntos e tudo seria feito entre os dois. Antes não tinha contato telefônico do José Neto, só depois que José Neto lhe passou. Trocaram mensagens entre si. Reconhece que fez a Ata Notarial apresentada em audiência. Reconhece as conversas apresentadas em audiência entre o depoente e José Neto. Foi José Neto quem lhe mandou as fotos quando achou o galpão. O contexto da mensagem é para informar que haviam achado o galpão, mas estava faltando o João Coelho Neto concordar com o lugar também, em questão de valores e estruturas. Disse que José Neto só podia fechar o negócio do galpão com João Coelho Neto porque estavam juntos. Sobre as imagens apresentadas em audiência, disse que estava planejando uma reunião para conversarem. A reunião foi no escritório do Neto Gomes. Foi na reunião. Netinho é **João Neto**. Não havia nada específico sobre valores, mas havia um acordo entre os dois de gerenciar o serviço. Em momento algum José Neto Gomes se absteve de acertar com **João Neto Coelho**. Confirma que ouviu que Neto Gomes disse pro **Coelho** que cumpriria o combinado em relação às cestas básicas. No dia da reunião tudo aconteceu dessa forma, havia um acordo entre eles. Confirma novamente o que disse na delegacia, inclusive no dia que foi ao escritório de Neto Gomes e deu esse recado que **João Coelho** pediu para transmitir e pediu a presença da esposa de Neto Gomes, a Luciana. Ela estava presente nesse dia. O depoente contou que o motivo de estar indignado era porque se caso o serviço acabasse, ficaria sem emprego. Disse que não encontrou com José Gomes no galpão após o ocorrido. No dia estava em Taquaralto. Depois que aconteceu ele ligou, mas só o viu no outro dia. José Gomes não fez menção a nenhuma arma de fogo. Nessa empreitada, iria fazer a função de gerenciar a montagem das cestas básicas, localizar um galpão, fazer as

benfeitorias necessárias no galpão. Falaram que seria quarenta mil cestas para cada empresa, ou seja, oitenta mil. Não sabia o nome das empresas do contrato. João Coelho tinha participação nos dois contratos. Não sabe como eles conseguiram esses contratos. Conhecia José Gomes há pouco tempo, cerca de um ano e pouco. Conheceu-o em 2020, por meio do **João Neto**, o conhece desde 2004, já havia trabalhado com ele. Era vendedor e chamou **João Neto** para trabalhar com ele. Dividiam o lucro que ganhavam em comissão. Nunca trabalhou na empresa MC cirúrgica de **João Coelho**. Conhece Danilo, irmão de **João Coelho**, ele já foi seu funcionário há muitos anos assim que chegou a Palmas. Mexia com confecção e ele trabalhou na parte de produção, tipo office-boy. Aceitou o contrato de João Gomes e **João Coelho** porque a empresa da qual trabalhava, que é do seu irmão, estava fechada por conta da pandemia, então João Gomes lhe ofereceu um trabalho para gerenciar o processo até voltar sua empresa. Não sabia quanto ia ganhar porque ainda não haviam estabelecido o valor fixo. Não se lembra em qual nome estava o contrato. O **João Coelho** dizia que era no nome dele. Os outros quarenta mil seria no nome dele. Ficou sabendo que **João Coelho** havia comprado a empresa do seu irmão. Sabe que os dois tinham um negócio de parceria, mas não sabia o que era de quem. Os dois mandavam no negócio, pois sempre conversava com os dois. Não sabe dizer sobre o valor de o negócio ser propina para políticos. Frequentava a casa de **João Coelho** e já viu José Gomes lá. Ficou sabendo depois que houve a ameaça de **João Coelho** a José Neto porque ele queria a parte dele. Questionado pelo juiz, o depoente disse que sua função no negócio era ajudar a localizar um galpão, gerenciar os pedreiros. Quando fizeram o acordo coma SETAS ainda não tinham o galpão. Não sabe como eles conseguiram esse negócio, eles apenas falaram que receberam email para mandar a proposta e conseguiram. Entende de quarenta mil era exclusivo do **João Coelho** e que, além disso, ele tinha participação nas outras quarenta mil cestas, que daria 50%. **João Coelho** disse isso nas reuniões que tiveram, antes de tudo ocorrer.

Raquel Rohden de Moura, testemunha, relatou que conheceu José Neto Gomes da empresa do **João Coelho Neto**. José Neto ia muito lá. José Neto era muito amigo do **João Coelho**, então por muitos dias ele usou uma das salas disponíveis da empresa de **João Coelho**. José Neto usava o telefone para ligar para fornecedores, supermercados para fazer cotações dos materiais que usariam nas cestas. Sabe que tinham uma parceria comercial entre os dois. Não se recorda de reuniões com fornecedores dentro da empresa de **João Coelho**, mas via muito os dois conversando e fazendo ligações para fornecedores. Não sabia da existência da cópia do CNPJ da SEMOG, que era da família do Neto Gomes. Acompanhava nas redes sociais e eles postavam fotos juntos, já chegaram a viajar frequentava a casa do **João Neto**. José Neto chamava **João Coelho** de Netinho. Falava: “avisa o Netinho que estou aqui. Ele é o Netinho e eu sou o Netão”. José Neto era muito educado na empresa. Se lembra que uma vez José Neto lhe trouxe um *pendrive* e pediu para depoente fazer uma alteração em uma proposta da empresa dele. Se lembra que foi até a sala que José Neto ficava e colocou o *pendrive* no computador e fez a alteração. Se recorda que **João Coelho** foi ameaçado com uma arma de fogo em frente à Secretaria Municipal de Saúde. Todos ficaram muito assustados, depois desse dia só trabalhavam de portas fechadas. **João Coelho** mostrou o vídeo de pessoas o ameaçando com armas. Tinham muito medo, entravam e saíam da empresa muito assustados. No vídeo da secretaria onde abordam o **João Coelho**, as pessoas estavam num carro HB20 branco e, após, ter acontecido isso o **João Coelho** mostrou as imagens e pediu que a depoente fizesse uma reprodução das câmeras do escritório para tentar localizar algum carro suspeito naquele dia. Não se lembra o horário, mas viram que esse carro passou cerca de duas horas rodando o prédio. A empresa fica no meio da avenida, então o carro ficava circulando, ia até o final da avenida, fazia a rotatória e voltava. Colocaram essas imagens num *pendrive*, mas esse *pendrive* sumiu. Quando soube da prisão do **João Coelho** estava de férias no Piauí, a esposa do **João Coelho** ligou contando da prisão. Depois da ameaça a **João Coelho** na secretaria, o José Neto não foi mais a empresa de João, nem ligou. Quando ameaçaram **João Coelho**, ele pediu as imagens para Secretaria de Saúde. Nas imagens dava pra ver que os homens estavam num carro da mesma cor e modelo do que passou na frente da empresa por várias vezes. Não viram a placa, porque o carro não parava. Como já suspeitavam que fosse José Neto o mandante das ameaças, então ele sabia que lá tinha câmeras por isso o carro não parou. Trabalha há cinco anos com o **João Coelho**, na MC cirúrgica. A empresa está registrada no nome do **João Coelho**. A empresa atua na participação de licitações do Estado e município, na área da saúde com insumos e medicamentos. Não trabalham com cestas básicas na MC cirúrgica. Antes de mudar para área da saúde, a área era bem vasta. Já trabalharam com material esportivo, fornecimento de grama, era um leque grande. Mudaram para o foco para saúde na pandemia. Na área da saúde vendem insumos e medicamentos. Nunca fizeram contrato sem

licitação na pandemia. Não sabe detalhes das negociações de **João Coelho** e José Neto, só sabia que tinha uma parceria. Nunca teve maior conhecimento porque aquilo não fazia parte da função que a depoente trabalhava na empresa. Conhece o Danilo, irmão do **João Coelho**. Danilo não trabalhava lá, mas participava de licitações quando eram presenciais. Na MC cirúrgica não faziam serviços de cesta básica. Teve conhecimento que **João Coelho** era procurador da empresa do Danilo, mas não sabe se havia contrato com o Estado. O foco da empresa é licitação, porém se for preciso fazer uniformes, então fazem. O recebimento dos valores pelo Estado é através do recebimento de nota de empenho, providencia o material e quando o material chega fazem entrega mediante nota fiscal. É depositada na conta empresa. Não sabe responder sobre os 30 mil reais encontrados na empresa. Não diretamente na trabalha na sala do **João Coelho**. Cuida parte bancária, mas não recebia dinheiro em espécie de cliente e nunca viu alguém receber dinheiro lá. **João Neto** tinha muitos negócios dos quais não tinham conhecimento. Conhece João Ney, ele tem negócios com **João Coelho**, mas não sabe quais. Às vezes ele frequentava a empresa. Não sabe **João Coelho** ia à Assembleia Legislativa porque só ficava dentro da empresa. Conhece **Rodrigo**, policial militar, era conhecido de **João Coelho**, pois **João Coelho** o levava para festas na fazenda. Depois da abordagem do **João Coelho**, ficaram com medo e **Rodrigo** chegou a ficar alguns dias na empresa. Ele não era segurança, apenas ficava dando apoio os funcionários que estavam com medo. **Rodrigo** não ficava armado, nunca viu arma com ele. Ele ficou de dois a três dias, passava uma ou duas horas por lá e ia embora. Não sabe se ele era segurança do **João Coelho**. Sobre a empresa Silva e Reis, a depoente conta que até onde sabia essa a empresa do Danilo e de um sócio, e **João Coelho** tinha feito a compra da empresa e era procurador. Não tinha muito acesso a essas informações porque não trabalhava lá. Acha que a empresa nem tinha funcionários e eles resolviam as coisas por si só. Até onde sabe essa empresa não tinha funcionários. Nunca viu funcionários nem movimentação da Silva e Reis no escritório. Não sabe sobre cestas básicas porque as informações não chegavam até a depoente. Só cuidava de licitações da MC. Não se lembra se havia movimentações bancárias da Silva e Reis na conta da MC. Acredita de **João Coelho** e José Neto tinha alguma parceria de negócio, por isso aconteceu tudo isso.

Em seu interrogatório, **João Coelho Neto**, contou que atua no ramo hospitalar. Disse que esperou muito pelo dia que iria falar a verdade do que aconteceu. Mora em Palmas há dezenove anos. Veio de uma família muito pobre. Quando chegou à Palmas alugou uma quitinete e foi procurar emprego. Passou muitas dificuldades, mas nunca fez nada de errado, nem tentou se apropriar de algo que não lhe pertence. Após muito trabalho conseguiu chegar onde está. O Neto Gomes entrou na sua vida há uns seis anos, através de uma pessoa chamada Odemar que conhecia Neto Gomes. Esse Odemar convidou o interrogando para ir à sua chácara e chegando lá conheceu Neto Gomes e estabeleceram uma amizade muito próxima. Neto Gomes sempre frequentou sua empresa, iam para fazenda e saíam juntos. Acabaram se afastando um pouco na candidatura do ano de 2020, ambos em cidades distintas do interior, Neto Gomes em Nazaré e o interrogando em Rio Sono. Se mudou para Rio Sono em 2019, depois voltou para Palmas e voltaram a se reaproximar. Em janeiro do ano passado, Neto Gomes foi até sua empresa e disse que a SETAS estava comprando cestas básicas sem licitações e o chamou para se juntarem e fornecer essas cestas. Disse a Neto Gomes que não tinha experiência nesse ramo, mas se ele achava que havia condições dele ir atrás desse contrato e entrar com a mão de obra, então daria um jeito na questão financeira. Neto Gomes aceitou. Por vários dias Neto Gomes ficou no seu escritório buscando fornecedores e fazendo a parte operacional. Ambos visitaram várias vezes a SETAS. Iam lá quase todos os dias e insistiam muito. Até que um dia receberam um email o qual a SETAS solicitava a proposta. Enviaram a proposta e encaminharam a proposta da JG e da Silva e Reis. A Silva e Reis estava no nome do seu irmão e Zé Roberto, então resolveu comprou a empresa. O contrato demorou alguns meses para sair. Perceberam que o contrato daria certo mesmo depois que receberam o email da SETAS solicitando a documentação após a proposta. Viram que deu certo e foram buscar fornecedores para ver se havia condições de entregar as cestas e foram buscar um galpão. Foi aí que entrou o Silvio porque não tinha tempo, ia muito à fazenda e tinha sua empresa. Perguntou se haveria algum problema colocar o Silvio para fazer a parte de mão de obra com Neto Gomes. Neto Gomes disse que não haveria problema. O depoente disse que entraria com a parte financeira e Neto Gomes ficaria responsável pela estrutura, montagem, etc. No fim do contrato, o que sobrasse seria dividido entre as partes. Neto disse que precisava de cinquenta mil reais, então o depoente foi até o Banco da Amazônia e sacou o dinheiro da sua conta pessoal e entregou a Neto Gomes para iniciar os trabalhos. Assinaram o contrato, no dia da assinatura do contrato não estava em Palmas, então o Zé Roberto assinou pela Silva e Reis. Após o contrato, foi quando o Neto

Gomes começou a se distanciar. Começou a receber recados que Neto Gomes não iria mais cumprir o contrato que fez. Resolveu procurar Neto Gomes para saber o que estava acontecendo, mas não conseguia mais contato com ele. Neto Gomes marcou uma reunião no seu escritório com sua esposa, Silvio e o depoente. Na reunião disse que estava tudo certo, só estava com a cabeça quente, mas cumpriria o acordo que fizeram no início e lhe devolveria os cinquenta mil de entrada. Passou a semana e Silvio lhe disse que mais uma vez Neto Gomes não cumpriria o acordo. O interrogado acabou se estressando com isso e disse que era pro Silvio dá um recado pro Neto Gomes por ele, Pediu para Neto Gomes esquecer o que tinham combinado e apenas lhe devolver os cinquenta mil que o interrogado havia dado de entrada. Silvio foi conversar com Neto Gomes. Depois daquilo achou que seria uma página virada, foi viver sua vida. Até que um dia, ao sair da sua empresa, por volta de 16h para ir à SEMUS, quando desceu do carro escutou uns gritos o chamando de “vagabundo, moleque” e mandado o interrogado parar. Quando olhou, viu dois homens lhe apontando armas, achou que era um assalto e tentou correr, mas se aproximaram muito agressivos ordenando que parasse. Foi imobilizado e arrastado até o carro, no carro obrigaram a abrir o carro e foi jogado dentro do veículo. O tempo todo era mencionado que aquilo era um recado para que o contrato da cesta básica e o Neto Gomes fossem esquecidos ou então o interrogado iria morrer. Como isso gerou uma movimentação, as pessoas da secretaria da saúde começaram a descer e então o largaram. Ficou muito assustado, não conseguiu dirigir. Não fez ameaça a Neto Gomes, apenas tentou conversar com ele. Dizia que precisavam conversar e se resolver, porque eram muito próximos. No mês de dezembro de 2020, vendeu sua caminhonete, em janeiro chamou Neto para irem pra fazenda juntos. No dia que o Neto Gomes foi assinar o contrato na SETAS não estava na porta esperando por ele. Isso não é verdade. Já chegou a mandar mensagens e áudios pra Neto Gomes quando estava muito chateado, mas se arrepende porque sofre com as consequências até hoje. Nunca ameaçou Neto Gomes, nem pediu o valor inteiro do contrato. Não sabe por que Neto Gomes inventou tudo isso com seu nome. Ficou muito indignado com essa denúncia falsa de Neto Gomes. Neto Gomes o chamava de irmão. Já ajudou Neto Gomes financeiramente muitas vezes. No dia que foi ameaçado, os homens diziam que era para o interrogado esquecer o Neto Gomes e o contrato. Pelo que entendeu, era pra esquecer o valor que já havia repassado e o acordo que fizeram antes. Achava que isso já havia acabado, porque fazia mais de trinta dias desde que pediu para Silvio dizer que não queria mais fazer parte disso e que queria apenas os cinquenta mil que havia dado no início. Disse que não iria mais atrás disso. Não havia motivos para ser ameaçado. Após o que ocorreu na secretaria da saúde, foi até a delegacia e contou o que aconteceu para o escrivão de polícia. Disse que havia sido ameaçado e pediu para que dessem uma olhada no carro porque estava com medo dos homens terem colocado alguma droga lá dentro. O escrivão perguntou se ele sabia o nome de alguns dos homens, tendo o interrogado dito que não porque não conhecia ninguém. O escrivão disse que não era possível fazer um boletim, então foi embora. No outro dia, a SEMUS o ligou dizendo que estavam com as imagens e poderiam lhe fornecer caso fosse necessário reconhecer alguém do vídeo. No vídeo identificou algumas pessoas. Ficou com muito medo, não conseguia comer nem dormir. Estava com aquilo engasgado, porque tudo aquilo veio de alguém que era seu amigo. No dia 7, se levantou cedo e sua esposa chorou muito quando viu seus hematomas. Acabou sentindo que precisava ir até o Neto Gomes falar tudo o que estava engasgado. Ligou para o Wolney e Rodrigo, que eram seus amigos, e pediu para que eles o acompanhasse até determinado lugar porque havia acontecido tudo aquilo e precisava desabafar. Chamou **Wolney e Rodrigo** porque estava com muito medo depois das ameaças. Só queria ir lá para jogar pra fora o que estava engasgado. Ninguém estava armado, nem **Rodrigo** que era lutador. Quando entrou no galpão, Neto Gomes estava no fundo, o encontrou e disse que já sabia que ele era o mandante das ameaças. Achou que Neto Gomes iria se desculpar, mas ele foi muito agressivo. Começou a xingar e lhe deu um chute. Os outros tentaram apaziguar a discussão. Quase chegaram a vias de fatos. Sempre manteve dinheiro em espécie, porque compra muito bezerros e paga os funcionários em dinheiro. Sempre tem vinte a trinta mil reais em dinheiro. O dinheiro era da sua conta do BASA. Sua fonte de renda é sua empresa MC cirúrgica. Não atuava no ramo de cestas básicas, isso foi uma situação que o Neto trouxe e foram atrás. Não comentou com sua funcionária porque ela era responsável pela MC cirúrgica e na época ela havia saída de férias, então não viu necessidade de comentar. Não se considera rico. Tudo que tem hoje é fruto do seu trabalho, já trabalhou em vários ramos. Em 2010, abriu a empresa que tem até hoje. Sempre teve boa índole. Desde 2010 trabalhava com licitação e depois entrou na política. Perdeu a Eleição de 2020 em Rio Sono. Tem uma fazenda em Rio Sono. Danilo é sócio da Silva e Reis, ele ainda é sócio porque não fez alteração na junta comercial. O Danilo não atua no ramo de cestas básicas. Essa empresa iria executar o contrato

de cestas básicas. Eram seis empresas que estavam no contrato. Todas essas empresas receberam no início do mês de dezembro, a Silva e Reis recebeu o recurso de 29 de dezembro. No mesmo dia fez de 400 a 500 mil reais em pagamentos para fornecedor. No dia 6 de janeiro foi preso e no dia 7 o dinheiro foi bloqueado da conta. Entregaram mais de onze mil cestas, o restante que faltou entregar foi os seiscentos e poucos mil que ficou bloqueado pela justiça. Tinha que entregar 40 mil cestas, mas só foi pago 20 mil. Não sabe explicar porque não foram feitas 40 mil cestas porque não tinha acesso dentro da secretaria. De todas as empresas que estão no contrato, talvez a Silva e Reis seja a única que cumpriu o contrato. Tinha a nota fiscal e assinaturas para comprovar todas as entregas. Os trinta e nove mil e duzentos reais eram da sua conta da MC cirúrgica e foi pra sua conta do BASA, depois sacou para efetuar pagamento do salário dos seus funcionários da fazenda. Em época de inverno tem 6 a 7 trabalhadores. Chega a gastar 39 mil reais só em compra e aplicação de veneno em pasto. Sua fazenda tem 34 alqueires. Declarou isso na sua declaração anual de renda. É comum sacar dinheiro da sua conta e manter em casa, sempre faz isso por que faz compra de gados também. Já disputou eleição e tinha um vínculo político com o gabinete de Toninho e foi na Assembleia Legislativa para tratar de assuntos políticos. Tem negócio com **Wolney** há uns cinco anos, ele empresta dinheiro e quando o outro não tem dinheiro pra investir pegam dinheiro um com outro. **Wolney** não fazia parte do negócio com Neto Gomes. Depois que ocorreu a ameaça na SEMUS **Rodrigo** se dispôs a ir algumas vezes à sua empresa apenas para prestar apoio. Mas ficava pouco tempo. Já contratou **Rodrigo** para trabalhar de segurança em sua fazenda. **Rodrigo** não ficava armado na sua empresa. Tem uma procuração de Danilo para comandar outra empresa. O combinado com Neto Gomes era que o interrogado iria entrar com a parte financeira e Neto Gomes iria entrar com a mão de obra junto com Silvio. O que sobrasse seria dividido. Não sabia quanto ia ser o valor líquido do contrato. Quem começou isso com o Neto Gomes que disse que a SETAS estava comprando cestas básicas com dispensa de licitação. Não houve nenhuma facilitação política por serem políticos. Não se recorda de todos os áudios que enviou para Neto Gomes, pois eram muito próximo e trocavam mais de 300 mensagens por dia. Conseguiu a gravação da SEMUS, porque mora há muitos anos em Palmas e fez muitas amizades. Os vídeos são verdadeiros. Não lembra quem ligou para oferecer os vídeos. Abriu processo contra Neto Gomes e os policiais militares. Chamou **Rodrigo** e **Wolney** porque são seus amigos e estava com muito medo. Imaginou que ao chegar lá, as pessoas que haviam o ameaçado estaria no local. **Rodrigo** e **Wolney** perguntaram o que ia fazer lá, e disse que apenas queria dizer que sabia que havia sido Neto Gomes o mandante das ameaças. Em nenhum momento **Rodrigo** ou **Wolney** falou algo, eles tentaram apenas apartar. O dono da empresa Silva e Reis, é sua, apenas está no nome de Danilo e Zé Roberto porque ainda não houve a transferência. O **Rodrigo** o orientou a fazer um boletim de ocorrência, mas disse que já havia feito o boletim e não teve retorno. **Rodrigo** até entrou em contato com seu superior e essa pessoa o ligou para dizer que o chamaria para fazer o boletim pessoalmente e tomaria as consequências cabíveis. **Rodrigo** não ia armado até sua empresa. Conhece **Rodrigo** há muito tempo e ele não tem costume de andar armado. **Rodrigo** não exigiu nenhuma vantagem econômica no galpão. A única atitude que **Rodrigo** teve no galpão foi ficar em pé com as mãos para trás, apenas uma vez quando **Rodrigo** viu que o interrogado e Neto Gomes estava quase entrando em vias de fatos com Neto Gomes, que entrevistou pedindo para pararem. **Rodrigo** nunca conversou com Neto Gomes antes nem depois da situação. **Rodrigo** não tem conhecimento de seus contratos ou movimentações financeiras. Apesar da Silva e Reis não ser atuante na área de cestas básicas, a empresa cumpriu o contrato e fez as cestas. Depois do que aconteceu não teve condições de manter galpão nem funcionário da Silva e Reis. Não tinha contrato escrito com Neto Gomes porque confiava muito nele. Foi no galpão do Neto Gomes em reação a ameaça armada na secretaria da saúde. Jamais teria ido até lá se não tivesse sido ameaçado por Neto Gomes.

Em seu interrogatório, **Wolney Max de Sousa**, disse que já foi processado por tentativa de homicídio por duas vezes e foi absolvido. Em relação ao caso em questão, contou que não praticou o crime de extorsão. Nunca precisou fazer esse tipo de coisa. Foi com **João Coelho** atrás de um cara para evitar uma confusão maior. **João Coelho** disse que estava com muito medo de ir sozinho até esse galpão e pediu para ir com ele. Até tentou mandar mensagem para **João Coelho** para fazê-lo mudar de ideia. Falou que **João Coelho** estava muito chateado e não queria mais nem conversar com José Neto. Não sabia do contrato específico, mas sabia que eles tinham um negócio em comum. Um dia foi até o escritório de **João Coelho** e ouviu de longe José Neto dizer que não cumpriria com o que tinha com **João Coelho**. Já fez negócios com **João Coelho** há muitos anos. Ficou próximo dele após emprestar dinheiro para ele durante

sua campanha eleitoral, então sempre mantinham contato. Na campanha eleitoral arrumou uns trezentos mil reais para **João Coelho**, depois ele pediu mais trezentos mil. Já arrumou outros valores que não se lembra. Trabalha vendendo carros, a cada carro que vende ganha de 15 a 30 mil reais e vende de 10 a 15 carros por mês. O motivo de ter ido até lá foi apenas por amizade, dinheiro não tinha nada a ver. Já havia penhorado o prédio do **João Coelho** como garantia do dinheiro emprestado na campanha eleitoral. Não iria exigir dinheiro porque já estava com a garantia do prédio. Uma dívida de **João Coelho** está quitada, ainda tem duas parcelas de mais de 400 mil reais faltando. Não sabe o valor do negócio de **João Coelho** e José Neto. Foi no galpão a convite de **João Coelho**. Foi no galpão com **Rodrigo** e **João Coelho**. Não conhece **Rodrigo**. Quando chegou ao escritório **João Coelho** contou que havia sido ameaçado e agredido. **João Coelho** disse que só queria acabar com o problema. Não conhece Rodrigo, apenas o viu no escritório no dia que foram ao galpão. Falou para **João Coelho** que só iam lá parar acabar com o problema e dizer para “os caras” pararem de arrumar problema e pararem ameaçarem. Não estava armado e nem viu ninguém armado. Não recebeu nada para ir lá, apenas foi como amigo de **João Coelho**. Há mais de vinte anos fazia cobranças, agora não faz mais isso. Não sabe quem viu as câmeras. Sabiam que estavam sendo filmados, não se importou, pois não estavam fazendo nada de errado. O portão da empresa estava aberto então entraram. Quando chegou **João Coelho** disse que o mundo é pequeno, que sabiam que José Neto havia mandado pessoas o ameaçar e disse que José Neto não o devia mais nada. Essa foi a conversa. **João Coelho** disse que não queria mais chegar perto de José Neto. O interrogado disse que o tempo todo tentava apartar a discussão. Foi com **João Coelho** porque se caso houvesse uma briga iria separar apenas. Instado pelo Ministério Público a respeito de uma corrupção ativa, disse que não se recorda desse fato, só se lembra de uma época que um senhor lhe devia dinheiro e sumiu. Como queria receber seu dinheiro disse para esposa do devedor que iria procurá-lo. Esta mulher se sentiu ameaçada e o denunciou. Instado pela defesa, o interrogando respondeu que viu José Neto apenas uma vez no escritório do **João Coelho**, quando foi lá se sentou do lado de um policial, acha que esse policial estava fazendo a segurança de José Neto. Confirma o depoimento que deu na delegacia. Não tem certeza, mas pelo que lembra **Rodrigo** não disse nada no galpão. **Rodrigo** não agrediu ninguém, nem exigiu dinheiro ou vantagem de alguém. Todo mundo sabia das ameaças de **João Coelho** havia sofrido, foi muito comentado na cidade. Antes de **João Coelho** o chamar para acompanhá-lo no galpão, já sabia que o haviam ameaçado. **João Coelho** disse que sabia que o mandante era José Neto. A amizade que tinha com João Coelho era uma amizade comercial. Não sabe dos outros negócios de **João Coelho**. Quando **João** o chamou, ele não estava lhe devendo nada, pois já tinha o prédio de **João** como garantia. Não tinha motivo de extorquir alguém porque já tinha até procuração do prédio de **João**. O motivo de **João Coelho** ter lhe convidado foi porque estava se sentindo ameaçado. Não ficou sabendo de nenhum comentário que **João Coelho** estava extorquindo José Neto. Não viu arma com ninguém. Não viu Rodrigo conversar com **João Coelho** a respeito de dinheiro. O interrogado disse que não foi lá ganhar dinheiro, foi apenas para evitar uma confusão maior. No vídeo que circula, onde José Neto chuta **João Coelho**, se lembra que falava apenas para eles “pararem de briga”. O José Neto ficou o acusando de ser o “Rosquinha pistoleiro”. Não sabe de onde surgiu essa conversa que o interrogando seria pistoleiro de aluguel.

No seu interrogatório, **Rodrigo Westphan de Jesus**, disse que é policial militar. Negou os fatos a ele imputados na inicial. Narrou que na manhã do dia dos fatos foi procurado pelo **João Coelho**. Viu que havia uma ligação perdida de **João Coelho**, retornou a ligação e **João** lhe disse que estava muito assustado porque havia sido ameaçado há uns dias atrás. Falou para **João Coelho** que iria até o escritório dele para ver o vídeo das ameaças. Chegando lá, viu o vídeo e **João Coelho** perguntou se ele conseguia identificar algum dos autores. Achou que os homens de fato eram policiais e falou que iria encaminhar o ocorrido ao subcomandante do 1º batalhão. O subcomandante respondeu, pediu o número do **João Coelho** e disse que iria enviar o caso ao corregedor do batalhão. Depois disso **João Coelho** falou que estava muito triste e machucado sobre o que tinha acontecido. Seu braço estava com algumas marcas ainda e falou que sabia quem tinha mandado fazer aquilo com ele. **João Coelho** pediu para que o interrogado aceitasse ir com ele até o galpão. Disse que aceitou e se deslocaram até a área industrial de Palmas, chegaram ao galpão e havia três funcionários e o Sr. Gomes. Assim que chegaram **João Coelho** e José Neto começaram a conversar de maneira bem alterada. Tentou falar para **João Coelho** se acalmar e ficar tranquilo. José Neto estava bem alterado, inclusive deu um chute em **João Coelho** e fez posição de luta. Tentou apaziguar a situação porque não queriam uma situação de briga. Quando percebeu que os dois estavam quase entrando em luta corporal disse

que **João Coelho** estava certo e o que José Neto queria era que **João** o agredisse para mudar a versão de tudo e o acusar. Eles discutiam muito, trocavam acusações. Não estava armada, não tem costume de andar armado. Só usa arma em serviço. Não sabe que **João Coelho** estava em busca de um percentual de cestas básicas. Só sabia sobre o vídeo em que **João Coelho** era ameaçado. A primeira coisa que fez foi passar o caso pros seus superiores. Não sabia da licitação, só sabia que **João Coelho** tinha negócios com José Neto, mas não sabia os valores. Foi com **João Coelho** como amigo apenas. Sentiu empatia por **João Coelho** porque viu o vídeo e foi uma situação muito constrangedora. Não conhecia **Wolney**, só o conheceu no dia que foram ao galpão. Viu que tinha câmeras no local e alertou **João Coelho** que ele perderia a razão se agredisse José Neto. Não recebeu nada para fazer essa visita. Instado pelo Ministério Público disse que é policial militar há oito anos, já trabalhou em Palmas, Colinas e Miracema. Já trabalhou como segurança no início da sua carreira, na fazenda de **João Coelho**. Na época foi com mais três seguranças. Depois que entrou em contato com seu superior, ficou alguns dias na empresa de **João Coelho** porque os funcionários da empresa estava com muito medo. Foi no galpão de roupa preta, mascara e óculos. Tem costume de usar óculos porque trabalha a noite e durante o dia seus olhos doem. Não frequentava festas de **João Coelho** na fazenda. Era amigo de **João Coelho**, mas não tinha o costume de frequentar a casa dele. A amizade se estabelecia em se encontrar na rua, em bares. Não tinha grupo de amigos em comum. **João Coelho** disse que **Wolney** era um amigo que iria com eles. Não sabe por que **João Coelho** chamou **Wolney**. Foram na caminhonete de **João Coelho**. Não invadiram o local, apenas entraram e havia três funcionários. Perguntaram onde estava José Neto e foram até os fundos. Não impediram a saída de José Neto, nem impediram a fuga dele. José Neto estava muito agressivo. Não fez nada de errado, apenas tentou ajudar um amigo. Não disse que fez o certo, só foi lá porque viu um vídeo com alguém sendo ameaçado com uma arma na cabeça e foi até o galpão para isso acabar. No seu depoimento na delegacia disse que quem levou a arma na cabeça foi **João Coelho**, e quem chutou alguém foi o José Neto. Em oito anos sendo policial nunca teve nenhuma acusação criminal. O fato de ter ido ao galpão não é crime. Confirma o que disse durante seu interrogatório na delegacia. Desde o escritório **João Coelho** afirmava que sabia que tinha sido José Neto o mandante das ameaças na secretaria da saúde. Não foram agressivos com José Neto, até porque estavam em maior número. José Neto chamava **João Coelho** a todo o momento para brigar. Durante a discussão, José Neto disse que chamaria a polícia. Confirma as palavras do seu interrogatório durante fase inquisitorial. Nunca cobraram dinheiro. Não usa arma particular porque além de ser professor, também é atleta, então acaba usando roupa que não facilita o transporte de armamento. Prefere andar desarmado quando está de folga. Não ameaçou ninguém, nem pediu dinheiro.

Assim foram estabelecidos os fatos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tanto que sequer foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito da demanda.

Finda a instrução processual, concluo que a ação penal é **PROCEDENTE**.

Emerge do conjunto probatório que no dia 7 de dezembro de 2021, no galpão da empresa JG DE SOUSA NETO EIRELE, os denunciados, previamente ajustados, em concurso de agentes e divisão de tarefas, constrangeram a vítima José Gomes de Souza Neto, mediante grave ameaça e violência com o intuito de obter para eles e para outrem indevida vantagem econômica, em razão do contrato emergencial firmado entre a vítima e o Governo do Tocantins para o fornecimento de cestas básicas, estipulado em R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Pois bem.

O órgão ministerial imputa aos acusados a suposta prática do delito do artigo 158, “§1º”, do Código Penal.

"Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade”.

Como é cediço, no crime de extorsão, o agente coage a vítima, mediante violência ou grave ameaça (que não precisa estar ligada à incolumidade física) com o intuito de obter uma vantagem econômica indevida. Para que se caracterize a extorsão é preciso que esse comportamento da vítima obtido por meio do constrangimento seja relevante (ou até mesmo imprescindível) para a obtenção da vantagem indevida.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência n.00095154/2021, acostado no evento 1, INQ1, bem como nos vídeos anexados no evento 8, todos do Inquérito Policial e pelas provas coligidas nos autos, produzidas em contraditório judicial.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida, pois embora os réus tenham negado seu cometimento, não produziram qualquer prova apta a demonstrar a versão que apresentaram para os fatos.

Senão, vejamos.

A vítima, em seu depoimento, conforme transcrição em linhas pretéritas alegou que por indicação do secretário Bruno Barreto, da Secretaria de Administração (SECAD) soube do contrato emergencial para fornecimento de 40 (quarenta) mil cestas básicas ao Governo do Tocantins, assim dirigiu-se até a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS) almejando fornecer cestas básicas com dispensa de licitação. Relatou que apresentou a proposta à SETAS e no dia da assinatura do contrato foi abordado pelo réu **João Coelho Neto**, que exigiu uma procuração com poderes para gerir a negociação. Posteriormente, diante de sua negativa, o réu passou a ameaçá-lo frequentemente, pois queria receber 50% (cinquenta por cento) do contrato realizado, por ser a pessoa responsável pelo contrato com o Estado. Afirmou que o réu passou a coagi-lo, indo a sua residência e no galpão, ocasião em que foi abordado pelos três acusados, o qual um estaria armado, todavia não fizeram nada por perceberem que estavam sendo monitorados pelas câmeras de segurança.

O réu **João Coelho Neto**, ao ser interrogado por este juízo, alegou que a vítima, em meados de janeiro de 2022, foi à sua empresa para lhe informar que há muito tempo a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social estaria realizando contratação de fornecimento de cestas básicas sem licitação e o convidou para concorrerem ao contrato, ocasião em que acordou com a vítima que entraria com a mão de obra e as custas financeiras, por não ser do ramo alimentício. Ao enviarem a proposta e serem contemplados com o contrato,

atribuíram a responsabilidade para Silvio localizar um galpão a fim de ter uma estrutura para a montagem das cestas. Posteriormente com a assinatura do contrato, relatou que a vítima teria se afastado alegando que não cumpriria sua parte do acordo e que somente lhe devolveria os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que teria dado de entrada para o negócio, por isso ficou contrariado e mandou Silvio passar um recado para a vítima. Ainda, ao ser indagado por este juízo, afirmou que teria realizado ligações e mandado algumas mensagens para que pudessem resolver o problema. Alegou que após os fatos foi abordado por dois homens armados que teriam lhe ameaçado para que não importunasse José Gomes, razão pelo qual ficou revoltado e foi até a empresa da vítima, juntamente com **Rodrigo** e **Wolney** para que dessem fim aos impasses.

O réu **Wolney Max de Sousa**, em seu interrogatório, negou ter praticado qualquer extorsão em face da vítima e relatou que foi até a empresa com **João** para lhe dar suporte e evitar uma possível confusão.

O acusado **Rodrigo Westphal de Jesus** negou ter ameaçado a vítima e afirmou que teria ido ao galpão da vítima a convite de **João**, pois o réu estava muito assustado e precisava resolver seu problema com a vítima.

Como se vê, as versões apresentadas pelos acusados, além de serem totalmente frágeis, permaneceram absolutamente isoladas no contexto probatório, o qual se encerrou de forma robusta e coesa no sentido de que os réus cometeram o delito descrito na denúncia.

De tal sorte, o conteúdo colacionado no processo 0047678-13.2021.8.27.2729/TO, evento 8, VIDEO2 demonstra de forma convicta de que os réus foram até a empresa da vítima para ameaçá-la e somente não lhe causara um grave maior em razão terem conhecimento que estavam sendo monitorados pelas câmeras de segurança do local:



Alie-se a isso o acusado **Rodrigo**, em seu interrogatório, confirmou ter reparado que o local possuía câmeras de monitoramento e alertado o acusado **João** para que não agredisse a vítima:

*“[...] Viu que tinha câmeras no local e alertou **João Coelho** que ele perderia a razão se agredisse José Neto [...]”.*

Em complemento, têm-se os áudios juntados nos autos que evidenciam indubitavelmente que o réu proferia as ameaças de mal injusto e grave ao exigir sua parte do contrato administrativo, correspondente a 50% (cinquenta por cento), que significava o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais).

Além do mais, muito embora o réu alegue ter ido à empresa da vítima, somente para “resolver” seus impasses decorrente da eventual ameaça da vítima contra o réu, aparentemente comprovada por um dos vídeos juntados aos autos, não inibe a possibilidade deste juízo reconhecer o posterior crime de extorsão.

Ainda, o réu **João Coelho** ao ser indagado por este juízo, confirmou ter realizado várias ligações para vítima para cobrar o que lhe era devido, em razão de ter dado uma entrada de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a realização do contrato.

E tal vantagem era mesmo indevida pois, caso o valor ou parte do objeto do contrato fosse seu por direito, deveria o réu ter socorrido as medidas judiciais cabíveis e não procurado a vítima para extorqui-la.

O crime de extorsão é caracterizado pela conduta proibida do agente em constranger, obrigar, coagir alguém a fazer alguma coisa, mediante violência ou grave ameaça, com a finalidade especial de obter para si ou para outrem uma vantagem econômica indevida, ainda que a vantagem não seja obtida de fato.

Assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

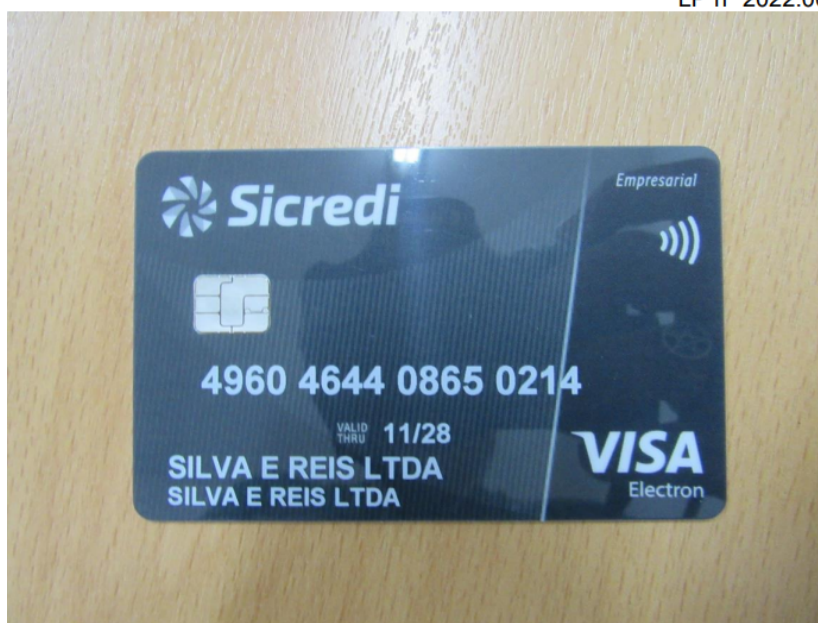
PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO CONSUMADA. CRIME FORMAL. SUBMISSÃO DA VÍTIMA À AMEAÇA. ENTREGA DO DINHEIRO NÃO REALIZADA. MERO EXAURIMENTO. SÚMULA N. 96 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS SEDIMENTADOS NA CORTE DE ORIGEM. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITO QUE COMPLETOU SEU CICLO E SÓ NÃO SE CONCRETIZOU PORQUE O CAIXA ELETRÔNICO ESTAVA FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A extorsão é crime formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, submete-se ao comando do criminoso, sendo irrelevante a efetiva obtenção da vantagem indevida, que constitui mero exaurimento do delito. Inteligência da Súmula 96/STJ"(HC 410.220/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2018). 2. A mera reavaliação dos fatos cristalizados nas instâncias ordinárias não atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Do delineamento fático do Tribunal de origem conclui-se, inevitavelmente, que o crime de extorsão completou inteiramente o seu ciclo, pois a vítima anuiu à ameaça, e a entrega do numerário (obtenção da vantagem ilícita), somente não se concretizando o delito porque o caixa eletrônico estava fechado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.976.938/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Ainda, de acordo com o que restou apurado, os réus pretendiam obter a vantagem indevida para destinar ao pagamento de propina para terceiras pessoas não identificadas.

Em análise ao termo de contrato n.71/2021, acostado no processo 0047678-13.2021.8.27.2729/TO, evento 1, DOC1, observa-se que somente a vítima, representante da empresa J G DE SOUSA NETO EIRELI, celebrou o acordo com o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, para o fornecimento de quarenta mil cestas básicas para o projeto “Tocantins Solidariedade Continua” que visava distribuir alimentos em ações de enfrentamento do impacto econômico causado pela pandemia do COVID-19 para famílias em situação de vulnerabilidade.

O que fica aparente no presente caso é a existência de relação espúria entre as partes com o Estado, aproveitando-se de uma situação de grave pandemia que vivenciávamos, para a obtenção de lucro fácil, mediante a aquisição de cestas básicas sem licitação. Não que essa aquisição por si só seja ilícita, mas a forma como as coisas aparentemente se desenvolveram, onde pessoas sem nenhuma expertise eram "chamadas" para efetuar contratos com o Poder Público. No caso, chama a atenção que, tanto o acusado, como a vítima, são pessoas com bom trânsito junto as esferas estaduais, sendo ambos já políticos de carreira, tendo concorrido a cargos de prefeito em municípios do interior do Estado, o que leva a crer que os contratos não obedeciam, nem de longe, os princípios da administração pública.

Depreende-se, portanto, que o acusado **João Coelho Neto** costuma angariar vantagens indevidas com o mesmo *modus operandi*, pois da mesma forma como não figurava como parte contratante em relação ao contrato supracitado, ficou atestado que o réu geria a empresa, de seu irmão, SILVA E REIS que também foi beneficiada por outro contrato com a SETAS, tanto que no cumprimento da busca e apreensão realizada na empresa MC Cirúrgica, de sua propriedade, foi apreendido o cartão bancário em nome da SILVA REIS, comprovando-se que o réu de fato era responsável por granjear contratos milionários e receber valores supostamente ilícitos:



A testemunha Silvio Roberto da Silva, em seu depoimento, afirmou que o acusado **João Coelho Neto** tinha participação nos dois contratos que iam fornecer as cestas básicas para o Governo do Tocantins:

*“[...] **João Coelho** tinha participação nos dois contratos. Não sabe como eles conseguiram esses contratos [...] Quando fizeram o acordo com a SETAS ainda não tinham o galpão. Não sabe como eles conseguiram esse negócio, eles apenas falaram que receberam email para mandar a proposta e conseguiram. Entende de quarenta mil era exclusivo do **João Coelho** e que, além disso, ele tinha participação nas outras quarenta mil cestas, que daria 50%. **João Coelho** disse isso nas reuniões que tiveram, antes de tudo ocorrer”.*

Como comprovação do exposto, tem-se a nota fiscal emitida pelo Governo do Estado do Tocantins em favor da SILVA E REIS LTDA que denota suspeita de esquema fraudulento, já que o réu “fornecedor” recebeu metade do valor contratado, equivalente a R\$1.516.000,00 (um milhão e quinhentos e dezesseis mil reais) sem entregar nenhum produto, vejamos:

Governo do Estado do Tocantins		
Programação de Desembolso Orçamentária		
Encerrado até Novembro		
Identificação		
UG Liquidante	Documento	Emissão
428900 - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO EST. DO TO	2021PD01075	23/12/21
UG Pagadora	Ordem Bancária	Domicílio Bancário Origem
390998 - UG - FINANCEIRA TESOUREIRO		001 - 3615 - 149004 - Conta Unica
Favorecido		Domicílio Bancário Destino
30817215000160 - SILVA E REIS LTDA		748 - 0911 - 738375
Valor por Extenso		Valor
Hum milhão e quinhentos e dezesseis mil de reais		1.516.000,00
Detalhamento		
Nota Liquidação	2021NL00890	
Tipo de Despesa		
Nota de Empenho	2021NE00783	
Credor	30817215000160 - SILVA E REIS LTDA	
Natureza	339032 - MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA	
Fonte	238 - ICMS - FECOEP	
Detalhamento de Fonte	812823 - INCREMENTO TEMPORÁRIO - COVID 19	
Convênio de Receita	000000 - Convênio não identificado	
Convênio de Despesa	000000 - Convênio não identificado	
Contrato	21001054 - presente contrato tem por objeto a Aquisição de 40.000 (quare...	
Domicílio Bancário Destino	748 - 0911 - 738375	
Competência	12/2021	
Processo	2021/41000/000307	

Ademais é de causar estranheza o fato de o acusado **João Coelho Neto** ter expertise no ramo empresarial e “gerir” empresas concorrentes aos contratos emergenciais, sem qualquer instrumento jurídico apto que comprovasse ser parte contratante, apenas para ser sócio oculto, afinal como iria receber o que investiu ou que diz ser seu por direito?

Tal conduta do acusado contraria, em tese, a Lei Federal n. 12.846/2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública quando comprovadamente, utiliza-se de interposta pessoa física ou jurídica para fraudar licitação pública ou celebrar contratos administrativos.

Diante disto, demonstra-se que o réu aproveitou-se da ineficiência do Estado na prossecução de suas finalidades e a falta de fiscalização nas imensuráveis contratações, em razão da grave crise, causada pelo COVID-19,

que permitiu o estabelecimento de políticas públicas diferenciadas, aptas a minimizar o impacto da pandemia, para criar ou utilizar empresas *fakes* para ter acesso aos contratos milionários.

Corrobora-se a isto, o réu **João**, ainda em seu interrogatório, afirmou que o Governo do Estado do Tocantins, por intermédio da SETAS estaria contratando há muito tempo com dispensa de licitação, asseverando a facilidade com que as empresas contratavam com o poder público mediante contratação direta.

TODAVIA, é de ficar registrado que essas considerações são feitas, mais a título de entendimento de todo o "iter", posto que no presente processo, o que se apura mesmo é a existência ou não da prática de crime de extorsão que, de fato, indepedentemente de todas as irregularidades ou não havidas no decorrer do mencionado contrato, ficou plenamente demonstrada.

Desta forma, dúvidas não pairam de que **João Coelho Neto** foi um dos autores do delito que lhe foi imputado.

Em relação aos acusados **Wolney Max de Sousa** e **Rodrigo Westphan de Jesus** ficou igualmente comprovado que os réus foram a convite do denunciado **João Coelho Neto** até a empresa da vítima com a finalidade de amedrontrá-la, afinal ainda que os réus não tenham sido os indivíduos que iniciaram a conduta típica, tiveram estes importância crucial para a execução do delito, tendo estes contribuído para intimidar a vítima e efetivar a extorsão.

Segundo a vítima, **Wolney**, vulgo "Rosquinha", é conhecido como pistoleiro de aluguel e por realizar cobranças, embora nos autos nada indique que o acusado tenha processos a respeito. O próprio acusado, em seu interrogatório, declarou que já trabalhou com "cobranças", conquanto isso tenha ocorrido há mais de vinte anos.

Rodrigo, por sua vez, policial militar, já trabalhou como segurança do acusado **João**.

Por qual motivo o acusado **João** convidaria um antigo cobrador de dívidas, e um policial/segurança para irem com ele até a empresa da vítima, que não para amedrontá-la e intimidá-la?

A testemunha, José Torres da Silva Neto, em sua oitiva neste juízo, afirmou que no dia dos fatos estava no galpão quando os acusados chegaram perguntando acerca da localização da vítima e informaram que estava nos fundos da empresa. Não sabia do que se tratava, mas passado um tempo, percebeu que as vozes estavam alteradas, diante dos fatos, os funcionários saíram do local. Os acusados aparentavam estar com arma por baixo da roupa, ao menos o acusado "baixo e moreno" é certeza que portava uma arma.

Portanto, claramente, **Wolney Max de Souza** e **Rodrigo Westphan Barbosa de Jesus** mantiveram-se próximos de **João** no momento do fatos delituosos, de maneira a escoltá-lo e com suas presenças e intervenções,

representaram ameaça à vítima, compartilharam, anuíram e participaram ativamente da conduta criminosa perpetrada pelo primeiro acusado.

Enfim, ante os depoimentos prestados em juízo e as provas carreadas nos autos, resta reconhecido o **concurso de agentes**.

Assim, de forma inconteste, observo que o delito em exame ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato.

Por outro lado, verifica-se que no cumprimento da busca e apreensão na empresa MC cirúrgica, de propriedade de **João Coelho**, foi apreendido o valor de R\$39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais) em dinheiro, o qual o órgão ministerial atribui ser da gestão de empreendimentos ilícitos entre os denunciados **João** e **Wolney**, o que não restou materializado, pois não há nenhuma prova nos autos que demonstre que este valor guarda relação com o objeto dos autos, tampouco, comprovou a origem ilícita.

Por fim, ressalto que a existência de outro vídeo onde se comprova anterior tentativa de amedrontar o acusado, agora por parte da vítima, esse fato não descaracteriza o crime aqui reconhecido. Se houve um crime de ameaça anterior, o que esse processo não trata, isso não autoriza a prática de extorsão por parte do réu.

Destarte, todas as provas dão ensejo à comprovação da autoria, com a patente intenção dolosa dos acusados em praticar o crime em tela, mediante violência contra a vítima, a prova amealhada é robusta e incontestável, ou seja, não merece guarida a tese defensiva da insuficiência de provas, bem como rejeito a tese de reconhecimento do delito na modalidade tentada, por trata-se de um crime consumado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a denúncia para **condenar João Coelho Neto, Rodrigo Westphan Barbosa de Jesus, Wolney Max de Souza** como incurso nas penas do artigo 158, §1º, do Código Penal.

Passo à dosagem da pena, conforme artigos 59 e 68 do Código Penal.

3.1 João Coelho Neto

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e

as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do ato criminoso, mas isso não afetará a graduação da pena.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base **em 4 (quatro) anos de reclusão.**

2ª fase – Atenuantes e Agravantes: Não há.

Dessa forma, a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª fase – Causas de diminuição e aumento:

Não há causa de diminuição.

Reconheço a causa de aumento do **concurso de pessoas** (art. 158, § 1º, do CP), e majoro a pena em 1/3, totalizando aqui 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Pena definitiva de João Coelho Neto: Fica estabelecida a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 13 (treze) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

3.2 Rodrigo Westphan Barbosa de Jesus

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do ato criminoso, mas isso não afetará a graduação da pena.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base **em 4 (quatro) anos de reclusão.**

2ª fase – Atenuantes e Agravantes: Não há.

Dessa forma, a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª fase – Causas de diminuição e aumento:

Não há causa de diminuição.

Reconheço a causa de aumento do **concurso de pessoas** (art. 158, § 1º, do CP), e majoro a pena em 1/3, totalizando aqui 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Pena definitiva de Rodrigo Westphan Barbosa de Jesus: Fica estabelecida a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 13 (treze) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

3.3 Wolney Max de Souza

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do ato criminoso, mas isso não afetará a graduação da pena.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base **em 4 (quatro) anos de reclusão.**

2ª fase – Atenuantes e Agravantes: Não há.

Dessa forma, a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª fase – Causas de diminuição e aumento:

Não há causa de diminuição.

Reconheço a causa de aumento do **concurso de pessoas** (art. 158, § 1º, do CP), e majoro a pena em 1/3, totalizando aqui 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Pena definitiva de Wolney Max de Souza: Fica estabelecida a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 13 (treze) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Regime inicial: Diante das circunstâncias do fato, do *quantum* fixado e a primariedade dos réus, determino que esta seja cumprida em regime inicial **SEMIABERTO**, conforme artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e o *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos dos artigos 44 e 77, ambos do CP.

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais.

Sobre a quantia em dinheiro e bens apreendidos, e valores bloqueados, conforme processos apensos que são acessórios e que, como regra geral, seguem o principal (este), não tendo havido manifestação do Ministério Público a respeito, fica tal oportunidade preclusa. Portanto, passo a decidir:

Considerando que não restou comprovado que os objetos, documentos e dinheiro apreendidos guardam relação com o delito imputado aos réus, tampouco a origem ilícita, determino a restituição de **TODOS** os bens e valores, conforme relação constante do processo 0047678-13.2021.8.27.2729/TO, evento 12, DOC1 e DOC2. É que o acusado responde por crime de Extorsão, tendo como vítima pessoa física, não se justificando qualquer restrição de natureza patrimonial neste instante, sobretudo porque a acusação não logrou demonstrar nestes autos que os valores apreendidos ou bloqueados tenham qualquer ligação com o presente fato.

Intime-se a autoridade policial para cumprir a determinação mediante juntada do devido termo de restituição.

Igualmente, com base no mesmo fundamento, não se justifica a permanência do bloqueio de valores, os quais devem ser liberados pelo sistema SISBAJUD, nos Autos n. 0000065-60.2022.8.27.2729.

Nesse sentido:

[...] DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. PEDIDO DE REFORMA. PROCEDÊNCIA. VALORES APREENDIDOS COM O APELANTE POR OCASIÃO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE NÃO CONSTAM GUARDAR RELAÇÃO COM OS DELITOS A ELE IMPUTADOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAIS VALORES TIVESSEM ORIGEM ILÍCITA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Efetivamente, a manutenção da apreensão de valores apreendidos por conta da prisão em flagrante demanda a existência de indícios concretos de que os referidos valores tenham origem ilícita ou que sejam provenientes dos crimes praticados pelo acusado. 2) Cabe ao órgão acusador o ônus probatório de demonstrar a existência de indícios suficientes de que os valores apreendidos tenham origem ilícita, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 3) Com relação aos valores apreendidos, não resta demonstrada a origem ilícita dessa quantia, bem como não consta ainda evidenciada, referentemente ao apelante, prática delituosa que tenha relação com os valores bloqueados, de modo que não se justifica a permanência da constrição dos valores apreendidos, destacando-se que não cabe ao apelante demonstrar a origem lícita dos citados valores. 4) Recurso de apelação conhecido e provido. (TJ-MA - APR: 00030217320168100032 MA

0096152017, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 25/03/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/04/2019 00:00:00)

O processo será encaminhado à SECRIM para as intimações, expedição de ofícios e demais providências de praxe previstas no Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias de execução definitiva ao juízo da vara de execuções penais e ofício ao Instituto de Identificação.

Do mesmo modo, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, encaminhando cópia desta sentença.

Intimo as partes para ciência.

Ao final, salvo recursos, archive-se.

Palmas/TO, data e assinatura certificadas pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **6628332v22** e do código CRC **32d1ac98**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES

Data e Hora: 18/10/2022, às 14:32:59

0001021-76.2022.8.27.2729

6628332.V22